

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

ORIENTAÇÃO PRE-PR n.º 04/2024

Estabelece diretrizes para a atuação coordenada das Promotorias Eleitorais, no tocante às Eleições Municipais de 2024, com o escopo de garantir a ampliação da participação política feminina.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ e a **PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA DO ESTADO DO PARANÁ**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial:

CONSIDERANDO que incumbe à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juizes Eleitorais (art. 24, inciso VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os juizes e juntas eleitorais são exercidas pelo(a) Promotor(a) Eleitoral, designado(a) entre os membros do Ministério Público do Estado;

CONSIDERANDO a atribuição constitucional o Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal) e estabelece como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, CF) e que da igualdade constitucional entre

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, comprometendo-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigo 7º do Decreto nº 4.377/2002);

CONSIDERANDO que, historicamente, o Estado do Paraná apresenta um baixo índice de participação política feminina, possuindo apenas 15% (quinze por cento) dos 4.661 (quatro mil seiscentos e sessenta e um) cargos eletivos disponíveis para as eleições municipais ocupados por mulheres¹;

CONSIDERANDO que, embora correspondam a mais da metade do eleitorado paranaense, apenas 10% (dez por cento) das Prefeitas Municipais e 15% (quinze por cento) das vereadoras dos municípios do Estado do Paraná são mulheres²;

CONSIDERANDO que nenhum gênero deve ocupar mais de 70% (setenta por cento) ou menos de 30% (trinta por cento) das vagas de partidos ou coligações para candidaturas à Câmara dos Deputados, à Câmara Legislativa, às Assembleias Legislativas e às Câmaras Municipais (art. 3º da Lei nº 12.034/2009);

CONSIDERANDO as diversas normativas destinadas a salvaguardar a participação feminina na política, bem como prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher;

RESOLVE

expedir a presente **ORIENTAÇÃO**, a fim de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Paraná, no tocante às Eleições Municipais de 2024, respeitada a independência funcional de cada membro, nos termos que seguem.

¹ Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

² Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

1. Do paradigma estabelecido pelo TSE para análise do cumprimento das cotas de gênero nas eleições proporcionais

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou diversos precedentes sobre o tema³ e editou o enunciado nº 73 de sua Súmula de jurisprudência, publicado nos DJEs de 3, 4 e 5/6/2024, indicando desde logo os principais indícios de fraude, nos seguintes termos:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- (1) votação zerada ou inexpressiva;
- (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e
- (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará:

- (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

³ A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE 30/06/2022), o TSE assentou que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEl 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18/08/2022).

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

2. Das medidas destinadas a assegurar o cumprimento das cotas de gênero nas eleições proporcionais desenvolvidas nos municípios paranaenses

2.1 Desde logo a partir da realização das convenções partidárias

Considerando as realidades locais, a dinâmica das campanhas e das prestações de contas, assim como a exiguidade de prazos inerente ao processo eleitoral, é fundamental que o Ministério Público realize acompanhamento próximo de cada passo da campanha, realizando aproximação com os partidos. Assim, busca-se a realização da transparência por partes das agremiações, de forma dialogada e preventiva.

Nesse contexto, destaca-se que, realizada a convenção partidária, a respectiva ata deve ser publicada no sistema CANDex para que fique disponível na página correspondente do **DIVULGACAND** no prazo máximo de 24 horas, por comando da Lei 9.504/97, art. 8º e Resolução TSE 23.609/19, art. 6º, §§ 3º-C, 4º e 5º.

Neste momento, orienta-se quanto à possibilidade de já ser possível avaliar os nomes indicados e analisar indícios quanto ao cumprimento dos percentuais, nada impedindo que já se estabeleça então um diálogo demonstrando a atenção e confirmação das credenciais ao processo eleitoral municipal.

2.2. Após o registro de candidaturas

De acordo com o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, cada partido, federação ou coligação pode registrar um candidato ou candidata a prefeito e o respectivo vice. Para as Câmaras Municipais, o número de candidatos pode ser até 100% do total de vagas, mais um. Dentro desse limite, deve-se garantir que as candidaturas de cada gênero variem entre 30% e 70%⁴.

⁴ Chama-se a atenção para o entendimento do TSE de que “a exegese mais consentânea com a finalidade da norma inserta no art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997 e o seu respectivo arcabouço normativo é a de que, na hipótese

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

Os arts. 10 a 16 da Lei nº 9.504/97, juntamente com o Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.609/2019, regulam a seleção e registro de candidaturas. Para aprovação do registro, é necessário apresentar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), comprovando a conformidade com a legislação, especialmente em relação às candidaturas de ambos os gêneros.

O descumprimento desses requisitos pode resultar no indeferimento do registro do partido ou federação. Partidos e federações que concorrem em eleições proporcionais devem apresentar ao menos uma candidatura de cada gênero para cumprir a cota mínima. O cálculo é baseado no número real de candidaturas solicitadas e deve ser seguido mesmo em casos de substituição ou vagas remanescentes, que pode ser realizada até 20 dias antes do pleito (art. 72, §3º, Res. TSE nº 23.609/19)⁵.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná compreende pela impossibilidade de indeferimento de plano do DRAP por alegação de fraude, decorrente do não preenchimento da cota de gênero, sendo mister a intimação prévia do partido, coligação ou candidato para que sane a irregularidade, consoante o art. 36 da Res. TSE nº 23.609/19 (RE 0600193-66, rel. Dr. Roberto Ribas Tavnaro, PSESS 09/11/2020).

O Ministério Público Eleitoral desempenha um papel crucial na fiscalização do cumprimento das cotas de gênero. Dessa forma, a Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná orienta os Promotores Eleitorais a verificarem registros de candidaturas femininas para análise de possíveis indícios de fraude desde logo, instaurando procedimentos preparatórios para acompanhamento quando não for o caso de impugnar imediatamente o registro.

Do mesmo modo, independentemente de impugnação imediata, e considerando o caráter preliminar da campanha, orienta-se no sentido de ser salutar o chamamento de partidos e federações para que informem sobre a existência de um plano estratégico de financiamento de campanha, notadamente das campanhas femininas. Tudo isso de lançamento de candidatura única pela legenda partidária, esta deve ser, obrigatoriamente, feminina” (REspEl 0600187-16, rel. Min. Ricardo Lewandowski, PSESS 01/10/2022).

⁵ Segundo o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a eventual substituição para adequação dos percentuais de candidatos para cada gênero deve observar o prazo das vagas remanescentes e de substituição, na forma do art. 17, §4º c/c o art. 72, §3º, ambos da Res. TSE nº 23.609/2019 (RE 0600294-11, rel. Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann, PSESS 29/10/2020).

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

num âmbito de aproximação e diálogo para que se coloquem de forma transparente, informando suas estratégias de aplicação de recursos públicos. Para maior detalhamento sobre o financiamento das campanhas femininas, observar o item 4 desta Orientação.

2.3. Durante a fluência do pleito e posteriormente à diplomação dos eleitos

Ainda que os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) das agremiações requerentes sejam deferidos pela Justiça Eleitoral em razão do cumprimento formal dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero previsto pelo artigo 3º da Lei nº 12.034/2009, é essencial que o Ministério Público Eleitoral continue fiscalizando a efetiva implementação da política pública de reserva de vagas para o lançamento de candidaturas femininas⁶.

Atento a essa situação, em 16/06/2024, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a **Súmula 73**, sobre fraude à cota de gênero, com o objetivo de padronizar a atuação da Justiça Eleitoral quanto ao tema, conforme destacado no início deste documento.

Indo além, na oportunidade do julgamento do AgR-RESpe nº 685-65/MT (rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJE 31/08/2020), o TSE examinou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao DRAP nas causas em que se discute a prática de fraude na cota de gênero, tendo concluído ser dispensável a presença dos suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME fundada em fraude na cota de gênero

Ademais, muito embora o TSE já tenha reconhecido a dispensabilidade da formação litisconsorcial entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas que atuaram como fictícias (REspEl 0600879-09, rel. Raul Araujo Filho, DJE 20/04/2023), a orientação é no sentido de que o polo passivo destas demandas também seja integrado pelos assim denominados “candidatos-laranjas”, cujas candidaturas são lançadas unicamente para o fim de assegurar o cumprimento formal da cota de gênero.

⁶ “Embora esse tipo de fraude [à cota de gênero] se perfaça durante a fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito [...]” (GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2018, p. 421).

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

Dessa forma, constatada a existência de elementos de prova capazes de demonstrar a ocorrência de fraude nas cotas de gênero nas eleições proporcionais de 2024, a Procuradoria Regional Eleitoral orienta os promotores e as promotoras eleitorais do Estado do Paraná a ajuizarem as demandas judiciais cabíveis – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com a finalidade de promover a apuração de fraude no lançamento de candidaturas femininas.

Ressalta-se que a petição inicial da AIJE/AIME deve ser devidamente instruída com os elementos de prova produzidos até então - ainda que de caráter indiciário – de modo a evidenciar a prática de fraude à cota de gênero⁷. Orienta-se, ademais, que a exordial veicule, de forma especificada⁸, todos os pedidos de produção de prova, sob pena de preclusão⁹.

3. Das medidas destinadas a reprimir, na esfera penal, a fraude ou desvirtuamento da política pública de cotas de gênero nas eleições proporcionais

Considerando que o lançamento de candidaturas femininas inadequadas geralmente ocorre por meio de declarações falsas nos Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRCs) e/ou no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) das respectivas agremiações partidárias, ou ainda pela apresentação de documentos falsificados à Justiça Eleitoral, é plausível considerar a possível prática, em tese, dos crimes

⁷ Apesar de não ser necessário um processo extenso para verificar a concordância ou participação dos candidatos beneficiados pela violação da cota de gênero para a desconstituição de seus mandatos ou diplomas em ações como AIJE/AIME, a procedência dessas demandas requer evidências robustas de fraude no lançamento de candidaturas.

⁸ O TSE compreende que “o simples protesto genérico de prova não se confunde com requerimento de prova” (TSE, REspe nº 3175155, Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, j. 22/10/09, DJE 27/10/09; REspe nº 27961, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/09, DJE 27/10/09).

⁹ A AIJE deve seguir o procedimento estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, onde o autor pode apresentar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatos de fatos e indicações de provas, indícios e circunstâncias. Por sua vez, a AIME deve seguir o rito ordinário até a sentença, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/90. O artigo 3º, §3º dessa legislação determina que o impugnante deve especificar desde logo os meios de prova para demonstrar a veracidade das alegações, incluindo o rol de até seis testemunhas, se necessário.

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso para fins eleitorais. Esses delitos estão tipificados, respectivamente, nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral:

Art. 350 CE - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 353 CE - Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Identificada a existência de indícios de que o(a) candidato(a) ou os(as) dirigentes de sua respectiva agremiação partidária inseriram declarações falsas no âmbito de RRCs ou DRAPs e/ou apresentaram documentos falsos à Justiça Eleitoral com a finalidade de viabilizar o lançamento de candidaturas femininas sabidamente inidôneas para dar cumprimento formal à cota de gênero, a Procuradoria Regional Eleitoral orienta os promotores e as promotoras eleitorais do Estado do Paraná a instaurarem procedimentos investigatórios criminais (PIC) ou determinarem a instauração de inquérito policial para a apuração da prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso, sem prejuízo da responsabilização destes mesmos agentes na seara cível-eleitoral em virtude da prática de fraude à cota de gênero.

4. Do financiamento das candidaturas femininas

No julgamento da ADPF nº 738 (rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 29/10/2020), o Supremo Tribunal Federal interpretou as regras de financiamento de campanha por meio de fundos eleitorais e a divisão do tempo de propaganda para candidaturas negras lançadas por partidos políticos. Estabeleceu-se que o tempo de propaganda deve ser proporcional ao número de candidaturas dentro de cada gênero, e não de forma global, além de determinar que o cálculo dos recursos destinados a essas candidaturas seja feito com base no percentual de candidaturas de cada gênero.

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

A Emenda Constitucional nº 111 estabeleceu que, para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro (art. 2º)¹⁰.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 117 de 2022 determinou que os partidos políticos devem destinar pelo menos 5% dos recursos do fundo partidário para programas de promoção da participação política das mulheres, conforme os interesses intrapartidários. Para o FEFC e a parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas, pelo menos 30% deve ser distribuído proporcionalmente ao número de candidaturas femininas, conforme critérios definidos pelos órgãos partidários e normas estatutárias (art. 17, §§ 7º e 8º, CF).

A Resolução TSE nº 23.605/2019 prevê que os recursos do FEFC devem ser distribuídos às candidaturas femininas conforme sua proporção em relação ao total de candidaturas do partido nacionalmente, não podendo ser inferior a 30%. Para candidaturas de pessoas negras, o percentual é calculado com base na proporção de mulheres negras em relação ao total de candidaturas femininas do partido (art. 6º, §1º, I, II e III).

Depois de definidos os critérios de distribuição do FEFC pela executiva nacional do partido, os diretórios devem encaminhar petição pelo Processo Judicial eletrônico (PJe) à presidência do TSE, detalhando os critérios e valores destinados a cada município e candidatura.

O Ofício Circular nº 21/2023 da PGE recomenda aos partidos políticos que, ao estabelecerem os critérios de distribuição dos recursos do FEFC para candidaturas de mulheres e pessoas negras, garantam transparência e detalhem os critérios utilizados, incluindo a seleção dos municípios beneficiados e os valores destinados a cada

¹⁰ O TSE, em resposta à consulta formulada sobre o dispositivo em questão, informou que “a contagem em dobro dos votos dados às candidaturas femininas e de pessoas negras, disposta na EC nº 111/2021, tem a finalidade de estimular os partidos a investir nessas candidaturas e, assim, de inibir as chamadas candidaturas laranjas, lançadas pelas agremiações apenas para atender aos preceitos legais - sem, de fato, serem priorizadas - e, consequentemente, cumprir o propósito da lei, que é aumentar a representatividade de mulheres e pessoas negras na política. Assim, é possível inferir que o disposto no art. 2º da EC nº 111/2021 se direciona ao critério de distribuição do FEFC descrito no art. 16-D, II, da Lei das Eleições” (CtaEI 0600062-16, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02/08/2022).

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

candidatura. Além disso, orienta que a distribuição do tempo de propaganda seja feita de forma a promover efetivamente essas candidaturas junto ao eleitorado.

Após a apresentação dos documentos necessários, o Presidente do TSE autoriza a transferência dos recursos aos partidos políticos, que devem repassá-los aos candidatos.

Deste modo, orienta-se aos Eminentíssimos Promotores Eleitorais que, além das reuniões iniciais referidas no item 2.2, verifiquem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC por candidatas ou candidatos e por partidos políticos na respectiva prestação de contas de campanha eleitoral (art. 9º, da Res. TSE).

5. Da proteção das candidaturas femininas na propaganda eleitoral

A Resolução TSE nº 23.610/2019, modificada pela Resolução TSE nº 23.671/2021, proíbe a propaganda eleitoral que deprecie a condição da mulher ou estimule a discriminação com base no sexo feminino, cor, raça ou etnia (art. 22, XII).

Por conseguinte, é recomendado que os Promotores Eleitorais, ao tomarem conhecimento de possíveis violações dessas normas, quer por iniciativa própria ou por meio de denúncia, instaurem Notícia de Fato para conduzir as diligências necessárias, coletando evidências materiais da conduta, para o fim de respaldar eventual proposição de Representação Eleitoral.

Adicionalmente, conforme o art. 90, §2º, II da Res. TSE 23.610/2019, configura crime, com pena de detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa, divulgar fatos sabidamente inverídicos sobre partidos, candidatas/os, capazes de influenciar o eleitorado durante a propaganda eleitoral ou campanha. A pena é aumentada de 1/3 a metade se o crime envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher, cor, raça ou etnia.

Nesse contexto, orienta-se aos Promotores Eleitorais, no exercício de suas atribuições perante o Juízo Zonal, que fiscalizem iniciativas que menosprezem ou discriminem as mulheres na propaganda eleitoral. Isso pode incluir a instauração de Notícias de Fato (NF) ou procedimentos investigatórios criminais (PIC), podendo resultar na requisição de abertura de Inquérito Policial e, se cabível, na apresentação de denúncia.

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

6. Do crime de violência política de gênero

O art. 326-B do Código Eleitoral, correlacionado ao art. 93-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, tipifica como crime assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, **candidata a cargo eletivo** ou **detentora de mandato eletivo**, utilizando menosprezo ou discriminação à condição de mulher, cor, raça ou etnia, com o intuito de **obstruir sua campanha eleitoral** ou o **exercício de seu mandato**. Além disso, conforme o art. 93-C da mesma Resolução, caracteriza-se como violência política contra a mulher toda ação que visa impedir, obstaculizar ou restringir seus direitos políticos.

Esses dispositivos foram introduzidos na legislação pela Lei nº 14.192/2021 e pela Resolução TSE nº 23.671/2021, com foco na proteção das mulheres na vida política, alinhando-se aos princípios defendidos pela Justiça Eleitoral em prol da democracia e da representação equitativa nos espaços políticos.

Para implementar essas normativas, o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral estabeleceram um acordo de cooperação visando estabelecer um novo padrão na política brasileira, assegurando igualdade de condições e oportunidades para as mulheres¹¹.

Um exemplo significativo é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em 2022, que aceitou denúncia do Ministério Público Eleitoral contra um parlamentar por violência política de gênero. A Corte julgou a ação parcialmente procedente e concluiu que o discurso do parlamentar tinha a intenção de dificultar o mandato

¹¹ Ver “TSE e Procuradoria-Geral Eleitoral assinam acordo para atuação conjunta no combate à violência política de gênero”. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/tse-e-procuradoria-geral-eleitoral-assinam-acordo-par-a-atuacao-conjunta-no-combate-a-violencia-politica-de-genero>. Acesso em: 02 jul. 2024.

No mesmo sentido, em 2023, o Conselho Nacional de Justiça aprovou Resolução tornando obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, contribuindo para a implementação das políticas estabelecidas pelas Resoluções CNJ nºs 254 e 255/2018, que combatem a violência contra mulheres e incentivam sua participação no Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2024.

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

da vereadora, por meio de palavras que menosprezavam sua identidade como mulher transgênero (TRE-RJ. APEI 0600472-46.2022.6.16.0000, rel. Des. Peterson Barroso Simão, DJE 07/05/2024).

Além disso, é fundamental destacar que cabe à Justiça Eleitoral a atribuição de investigar possíveis crimes de violência política de gênero, **inclusive após a diplomação, vale dizer, no caso de aplicar-se a elementar típica “detentora de mandato eletivo”, bem como dos possíveis delitos comuns conexos**¹². Embora não explicitada na legislação de forma direta, pode-se argumentar a favor da expansão dessa competência para abranger o período pós-diplomação, visando proteger os mandatos das mulheres eleitas, ao se considerar que a representatividade diversificada é um bem jurídico a ser salvaguardado pelo direito eleitoral¹³.

¹² Não se desconhece a posição divergente expressada pelo Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais José Jairo Gomes, em artigo publicado em 05/04/2024, que suscitou debate sobre a competência para o crime de “violência política de gênero”, propondo o entendimento de que a competência será da Justiça Comum na hipótese de a vítima já ser detentora de mandato político-representativo e o crime for praticado “com a finalidade de impedir ou de dificultar [...] o desempenho de seu mandato eletivo”. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/crime-de-violencia-politica-de-genero-e-competencia-criminal/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

Com a devida vênia, a doutrina que parece ser majoritária tem defendido a competência da Justiça Eleitoral no caso da violência política de gênero, “seja por um critério formal, relacionado à inclusão do tipo no Código Eleitoral, seja por um critério material, que diz respeito às peculiaridades do pleno exercício dos direitos políticos pelas mulheres” (SANTANO, Ana Claudia; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Crime de violência política de gênero e definição de competência. In: Consultor Jurídico, 07/05/2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-07/o-crime-de-violencia-politica-de-genero-e-competencia/>. Acesso em: 02 jul. 2024).

Assim também o entendimento defendido por Rodrigo López Zilio: “Ao prever o crime de violência política na hipótese de detentora de mandato eletivo e proteger o seu respectivo desempenho, o legislador reconhece uma competência alargada da Justiça Eleitoral” (Direito Eleitoral. 9ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 997).

Menciona-se, ainda, artigo publicado no portal “Jota” por Bianca Gonçalves e Silva, Nathália Pereira e Raquel Branquinho em 29/04/2024, no qual defendem que “retirar do âmbito da Justiça Eleitoral especializada a competência para processar e julgar o crime do art. 326-B do Código Eleitoral significa ir na contramão do percurso histórico para o êxito das chamadas ‘ações afirmativas’” (GONÇALVES E SILVA, Bianca Maria; PEREIRA, Nathália Mariel D. de S.; BRANQUINHO, Raquel. A competência da Justiça Eleitoral nos crimes de violência política de gênero. In: Jota, 29/04/2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-competencia-da-justica-eleitoral-nos-crimes-de-violencia-politica-de-genero-29042024>. Acesso em: 02 jul. 2024).

¹³ No entendimento desta PRE, essa é a perspectiva que melhor se alinha à proteção universal dos direitos femininos, enfatizando a necessidade de autoridades públicas conduzirem procedimentos rigorosos para responsabilizar os autores de delitos. O Supremo Tribunal Federal reforçou que tratados de proteção à dignidade da mulher devem guiar as decisões judiciais ao analisar atos que possam violar direitos constitucionais e compromissos internacionais do Brasil (STF. Inq 3932, rel. Min. Luiz Fux, DJe 09/09/2016).

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

A atuação da Justiça brasileira vem sinalizando nessa direção. Cita-se, a título ilustrativo, a Notícia Crime nº 0600740-34.2023.6.16.0000 (rel. Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes; DJE 13/05/2024) julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em 29/04/2024, decorrente de representação formalizada por detentora de mandato eletivo.

Naquele caso, a Corte Regional entendeu que “**a circunstância de os fatos relatados não possuírem relação com o processo eleitoral e, consequentemente, a ausência de condição de candidata da suposta vítima, Deputada Estadual, na época dos fatos, ou o objetivo de dificultar eventual campanha eleitoral, não desnaturam o crime eleitoral em face das ações delitivas narradas**”¹⁴.

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral orienta os Promotores e as Promotoras Eleitorais do Estado do Paraná a instaurarem procedimentos investigatórios criminais (PIC) ou determinarem a instauração de inquérito policial para a apuração da prática, em tese, dos delitos relacionados à violência política de gênero, sem prejuízo da responsabilização destes mesmos agentes na seara cível-eleitoral em virtude da proteção das mulheres na propaganda eleitoral.

7. Providências finais

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná e ao GT Violência Política de Gênero.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, à Coordenadoria das Promotorias de Justiça Eleitorais e aos Promotores Eleitorais.

¹⁴ Ainda, segundo aquele Tribunal, “o conteúdo da norma do art. 326-B é de tutelar e proteger interesses das mulheres na política, portanto, afeta à jurisdição eleitoral”, ao passo que “a legislação penal comum dedica-se à proteção, de forma geral, à integridade física e psicológica da mulher, que possa lhe causar dano emocional e perturbar seu pleno desenvolvimento, inclusive, com relação aos seus direitos políticos, mas não, especificamente, à defesa do exercício do mandato parlamentar”, nos termos do art. 147-B e 359-P do Código Penal.

O TRE/MG ainda julgou no mesmo sentido na Petição Criminal nº 0600759-40.2023.6.13.0000, na linha do voto proferido pelo Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para julgar o crime previsto no art. 326-B, CE, em sessão datada de 29/04/2024, publicado no DJE em 13/05/2024.

Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná

Disponibilize-se na página eletrônica desta Procuradoria Regional Eleitoral.

Curitiba, data da assinatura digital.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00062276/2024 ORIENTAÇÃO**

Signatário(a): **MARCELO GODOY**

Data e Hora: **12/07/2024 11:09:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ELOISA HELENA MACHADO**

Data e Hora: **12/07/2024 14:50:39**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2c52432a.8f50efb6.d2d6df70.986c0cf8